



RESOLUÇÃO Nº 53, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2021.

Dispõe sobre a atualização e o pagamento de vantagens pecuniárias reconhecidas aos servidores e magistrados do Poder Judiciário do Estado do Acre não pagas por indisponibilidade orçamentária e financeira.

O CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL - COJUS, no uso de suas atribuições previstas no artigo 14, da Lei Complementar do Estado do Acre nº 221/10, com redação dada pela Lei Complementar do Estado do Acre nº 257/13 e art. 16-A do RITJAC;

CONSIDERANDO que a inexistência de critérios para a priorização de pagamentos de vantagens pecuniárias enseja discussões acerca da observância dos princípios da legalidade e da impessoalidade;

CONSIDERANDO que a realização de pagamentos no âmbito da Diretoria de Finanças do Tribunal de Justiça do Estado do Acre deve obedecer aos princípios da administração pública, especialmente os da impessoalidade e da moralidade;

CONSIDERANDO a conjuntura de quedas sucessivas na arrecadação do Estado do Acre, com reflexos no repasse do duodécimo do governo, que por vezes não é suficiente para cobrir a despesa com a folha de pagamento;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Acre tem recebido suplementação financeira para complementar os valores com despesas de pessoal e que, não raras vezes, impossibilita de pagar prontamente os benefícios reconhecidos em favor de magistrado ou servidor, em face de indisponibilidade financeira;



CONSIDERANDO a recomendação da Corregedoria Nacional de Justiça, emitida após inspeção realizada neste Tribunal no período de 10 a 14/2/2020, consistente em normatizar a priorização para pagamentos de verbas pecuniárias reconhecidas e não pagas na Diretoria de Finanças, segundo critérios objetivos que atendam às preferências legais;

RESOLVE:

Art. 1º O adimplemento de vantagens pecuniárias reconhecidas judicial ou administrativamente a servidores e magistrados, ativos e inativos, do Poder Judiciário do Estado do Acre, que não tenham sido pagos ou atualizados por indisponibilidade orçamentária e financeira fica regulamentado por esta resolução.

Art. 2º Consideram-se vantagens pecuniárias para os efeitos desta resolução:

I - vantagem pessoal nominalmente identificável pelo exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, prevista na Lei Complementar Estadual n. 258, de 29 de janeiro de 2013;

II - adicional de especialização, prevista na Lei Complementar Estadual n. 258, de 29 de janeiro de 2013;

III - gratificação por alcance de resultados – GAR, prevista na Lei Complementar Estadual n. 258, de 29 de janeiro de 2013;

IV - gratificação de atividade externa – GAE, prevista na Lei Complementar Estadual n. 258, de 29 de janeiro de 2013;

V - gratificação de conciliação - GC, prevista na Lei Complementar Estadual n. 258, de 29 de janeiro de 2013;

VI - progressão funcional;

VII - indenização referente aos períodos de férias e de licenças-prêmio não usufruídas;

VIII - abono de permanência;

IX - percepção da parcela autônoma de equivalência (PAE) e das verbas acessórias;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

X - gratificação de acúmulo de jurisdição; e

XI - gratificação pelo exercício da função de juiz de Turmas Recursais e de Uniformização;

XII – gratificação pelo exercício de Direção do Fórum;

XIII – diferença de 40% sobre o exercício de cargo em comissão quando o beneficiário fizer a opção pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 3º Os atos decisórios definitivos que importem na concessão de vantagens pecuniárias serão registrados nos assentos funcionais, e seus reflexos pecuniários serão lançados em planilha de acompanhamento ou sistema, sob a responsabilidade da Diretoria de Gestão de Pessoas/Magistrados, quando se tratar de magistrado ou da Diretoria de Gestão de Pessoas no caso de servidor.

Art. 4º Os débitos administrativos serão corrigidos segundo os índices oficiais adotados pelo Poder Judiciário, e o pagamento será realizado quando houver disponibilidade orçamentária e financeira, observada em cada categoria a ordem cronológica da constituição dos créditos.

§ 1º Em caso de insuficiência financeira para a satisfação integral de todos os credores da mesma categoria, os pagamentos deverão priorizar o requerimento cronologicamente mais antigo.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos débitos gerados por decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial.

Art. 5º Terão prioridade na ordem de pagamento os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

I – pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

III – pessoa portadora de doença grave, contagiosa, incapacitante ou incurável, devidamente comprovada a enfermidade em laudo emitido pela Junta Médica Oficial do Poder Judiciário do Estado do Acre.

§ 1º Para os efeitos desta Resolução, considera-se doença incapacitante, as doenças graves, contagiosas ou incuráveis, relacionadas abaixo:

- a) alienação mental;
- b) cardiopatia grave;
- c) cegueira;
- d) contaminação por radiação;
- e) doença de Alzheimer;
- f) doença de Parkinson;
- g) esclerose múltipla;
- h) espondiloartrose anquilosante;
- i) estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante;
- j) hanseníase;
- k) hepatopatia grave;
- l) nefropatia grave;
- m) neoplasia maligna;
- n) paralisia irreversível e incapacitante;
- o) síndrome da imunodeficiência adquirida; e
- p) tuberculose ativa; ou
- q) outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 2º Excepcionalmente a Administração poderá, mediante justificativa, realizar o pagamento prioritário fora da ordem cronológica, a credor portador de doença grave incurável, desde que o valor do crédito limite-se a quantia equivalente ao triplo do subsídio do cargo de juiz substituto quando se tratar de magistrado e ao triplo do padrão CJ1-PJ quando se tratar de servidor.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

§ 3º O limitador estabelecido no §2º deste artigo abrange à soma dos valores devidos, sempre que o credor prioritário encontrar-se em diversas categorias de crédito.

§ 4º Todo processo que tiver reconhecida prioridade receberá identificação própria que evidencie o regime especial de tramitação.

§ 5º Os pagamentos prioritários serão realizados conforme a ordem cronológica dos requerimentos nessa categoria.

§ 6º O credor que durante a tramitação de seu processo administrativo comprovar que adquiriu qualquer uma das condições que o habilite a concorrer como credor prioritário será reenquadrado como prioritário na ordem de pagamento.

§ 7º O benefício previsto no caput deste artigo possui caráter personalíssimo.

Art. 6º Os créditos não enquadrados como prioritários devem obedecer a ordem cronológica dos requerimentos de concessão do benefício.

Art. 7º Também se submetem aos efeitos desta resolução as vantagens pecuniárias reconhecidas após sua publicação não pagas por indisponibilidade orçamentária e financeira no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do ato decisório definitivo, judicial ou administrativo.

Art. 8º Os créditos sujeitos ao regime desta resolução não são passíveis de transmissão, ressalvados os direitos decorrentes de sucessão.

Art. 9º Esta Resolução não se aplica aos débitos cujo pagamento submeta-se ao regime de precatórios.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

Art. 10. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho da Justiça Estadual – COJUS.

Art. 11. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Rio Branco - Acre, 04 de fevereiro de 2021.

Desembargador **Francisco Djalma**
Presidente